



Lei Municipal nº 1.509/2007 de 20 de dezembro de 2007.



“Estabelece a implantação dos Conselhos Escolares nos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Público Municipal”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, APROVA e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art 1º. As escolas da Rede Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos escolares terão as funções consultiva, deliberativa e fiscal, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art 3º. O Conselho escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I. Elaborar o seu regimento;
- II. Definir e diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devem orientar a elaboração do plano Anual;
- III. Elaborar e aprovar o Plano Anual, acompanhando sua execução;
- IV. Avaliar o desempenho da escola, em face as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V. Decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as instituições Auxiliares da Escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município.



- VI. Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;
- VII. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- VIII. Arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Gestora;
- IX. Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – Regimento Interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

- X. Apreciar e propor alterações no Regimento Escolar;
- XI. Convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;
- XII. Definir o calendário Escolar, no que compete à unidade escolar, em consonância as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Transportes, Subsecretaria Regional de Educação e a Legislação Vigente;
- XIII. Supervisionar e acompanhar a aquisição de gêneros alimentícios, sua conservação e manuseio no preparo da merenda escolar;
- XIV. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria Municipal de Educação.
- XV. Encaminhar e fiscalizar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõe a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

- a) Dois representantes dos professores;
- b) Dois representantes dos demais servidores da instituição;
- c) Dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;
- d) Dois alunos regularmente matriculados, maiores de 16 anos.

Parágrafo único. Em não havendo alunos maiores de 16 anos, a representação de pais se estenderá para quatro membros.

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, um elemento por ele indicado.

Parágrafo único. É vedado ao diretor da unidade escolar ocupar os cargos de presidente e vice-presidente.

Art. 12. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.



Parágrafo único. O diretor terá poder de voto em todas as decisões tomadas pelo conselho, excetuando as decisões que digam respeito a ele ou a sua administração.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º. Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

- I. Professor
- II. Funcionário
- III. Aluno
- IV. Pai

Art. 9º. Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidas em assembléia convocada pelo Conselho Escolar.

§ 1º. A assembléia para indicação da primeira Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhida em assembléia convocada pelo Conselho Escolar.

§ 2º. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar;

Art. 10. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 11. O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que o compõem, maiores de 18 anos.

Parágrafo único. É vedado ao diretor da unidade escolar ocupar os cargos de presidente e vice-presidente.

Art. 12. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 13. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.



Art. 14. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por Mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

§ 1º. As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, ou, no seu impedimento, pelo seu vice, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimentos dirigido ao presidente, especificando o motivo da convocação.

§ 3º. O diretor poderá requerer do presidente, convocação de reunião extraordinária, quando necessário.

Art. 15. O Conselho Escolar funcionará somente com o "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 16. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, óbito, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo único. O ato de destituição da função de conselheiro deverá estar definido em Regimento Próprio.

Art. 17. Cabe ao suplente:

I. Substituir o titular em caso de impedimento;

Art. 18. Os estabelecimentos da Rede de Educação Municipal de Silvânia deverão contar com um Conselho Escolar, no prazo máximo de 180 dias, a partir do mês de janeiro de 2007, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.

Art. 19. As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser especificadas em Regime próprio, a ser elaborado pelo conselho e aprovado em assembléia.



Art. 20. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Silvânia.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Silvânia, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

Daniel André de Souza

Vice-Presidente